

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

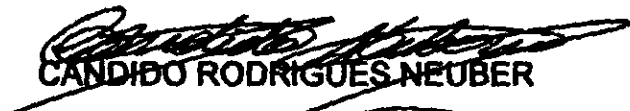
PROCESSO Nº : 10380.000216/93-83
RECURSO Nº : 02.013
MATÉRIA : IR - FONTE - ANO DE 1989
RECORRENTE : CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 16 de OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.875

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

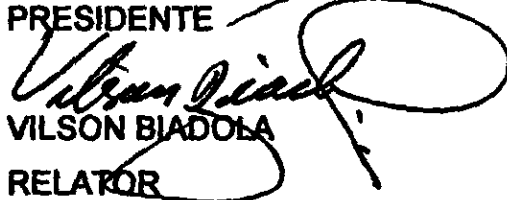
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10380/000.216/93-83
ACÓRDÃO Nº : 103-17.875
RECURSO Nº : 02.013
RECORRENTE : CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre omissão e/ou insuficiência de variação monetária decorrentes de contratos de mútuos entre coligadas, conforme apurado na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10380.000215/93-11).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 90/92, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/000.216/93-83
ORDÃO Nº : 103-17.875

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

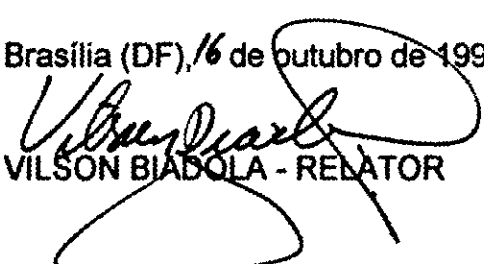
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso interposto, afastando, assim, a exigência do IRPJ, conforme Acórdão nº 103-17.853, de outubro de 1996.

Não fosse por esse motivo, ainda assim a exigência seria improcedente vez que o ajuste determinado pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ser efetuado extracontabilmente no livro de apuração do lucro real (LALUR), não produzindo, portanto, qualquer efeito na apuração do lucro líquido do exercício, sobre o qual incide o Imposto de Renda na Fonte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

